

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

50/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO DECLARATÓRIA

Processo

Ação declaratória entre o devedor e terceiro. Ausência de qualquer efeito processual sobre a execução. Não se suspende a execução com base no art. 265, IV, a do CPC, eis que tal dispositivo é voltado para a fase de conhecimento e visa evitar a ocorrência de decisões judiciais contraditórias. Fato novo, ainda que existente, para os fins de que trata o art. 462 do CPC, é aquele noticiado antes de proferida a sentença, ou seja, ainda na fase de conhecimento. Não se aplica o art. 462 na fase de execução, posto que não há mais sentença a ser proferida. Se e quanto cabível, fato novo pode ensejar ação rescisória (art. 485, VII, CPC) e não rediscussão da coisa julgada nos próprios autos onde esta foi formada. O resultado final que vier a ser proferido nos autos da ação declaratória 02143-2009-059-02-00-5 não afetará o exequente/credor deste processo, na medida em que: a) Não foi parte da ação declaratória e, portanto, não pode sofrer os efeitos da decisão judicial que vier a ser ali proferida (art. 472, CPC); b) Ação declaratória não é ação rescisória e não pode produzir efeito de ação rescisória, ou seja, não pode alcançar a coisa julgada que se formou nos presentes autos; c) A questão sobre a evolução salarial que foi tomada como base de cálculo para apuração das diferenças salariais está há muito preclusa, de sorte que a sentença de liquidação não pode ser mais atacada; Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00311006920025020018 - AP - Ac. 9ªT [20120652700](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 29/06/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DEVIDO. A nova redação dada ao art. 790 da CLT, pela Lei 10537/02, faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem sob as penas da lei que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." "GRUPO ECONÔMICO - Para que haja a configuração do grupo econômico, faz-se necessária a prova de que uma ou várias empresas se submetam ao controle, direção ou administração de outra, constituindo um grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Ou ainda, a existência de uma relação de coordenação consoante moderna doutrina, no sentido de que não se exige mais a direção de uma empresa dominante, mas reconhece-se o grupo de empresas, mesmo quando as empresas integrantes mantêm a sua autonomia e independência, alinhando-se em um bloco de interesse econômico ou financeiro." (TRT/SP - 01268000520095020058 - AIRO - Ac. 3ªT [20120696244](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 27/06/2012)

AVISO PRÉVIO

Cálculo

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.506/2011. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. Com fulcro no princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 5º, XXXVI, da CF/88, e art. 6º e parágrafo 1º, da LINDB (DL nº 4.657/1942), a lei material nova não se aplica aos contratos de trabalho já extintos. Ao revés da tese recursal, não é a integralidade do inc. XXI, do art. 7º, da Lex Legum, que possui eficácia plena, imediata e autoaplicável, mas apenas seu núcleo básico (prazo mínimo de 30 dias), sendo que a previsão específica de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço detém nítida eficácia limitada, dependendo de regulamentação pelo legislador ordinário ("nos termos da lei"). Neste sentido, segue o entendimento do C. TST estampado na OJ nº 84 da SBDI-1. E justamente em razão de sua regulamentação ter ocorrido em momento ulterior à extinção do contrato de trabalho do reclamante, não é possível estender os efeitos da referida lei regulamentadora a fato pretérito, sob pena de afronta aos valores e princípios tão caros ao Estado de Democrático de Direito, concernentes ao ato jurídico perfeito, segurança jurídica e irretroatividade das leis. (TRT/SP - 00027675120115020064 - RO - Ac. 4ªT [20120680933](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 29/06/2012)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

CONFISSÃO FICTA. ART. 345 DO CPC. A confissão da ré não se restringe à afirmação contrária às alegações da defesa, conforme previsto no art. 348 do Código de Processo Civil, mas também ao desconhecimento do sócio da empresa sobre fato essencial da lide, sobretudo quando de seu depoimento sobressaem declarações díspares e evasivas sobre a questão objeto do interrogatório. Assim, ao sócio afirmar que a obreira iniciou a prestação de serviços em uma determinada data, para logo em seguida desdizer-se, afirmando que "não se lembra" se houve prestação de serviços antes desse mesmo período, há que se tomar seu esquecimento como prova em abono à tese da parte contrária. Subsunção à norma do artigo 345 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista e em perfeita harmonia com o disposto no parágrafo 1º do artigo 843 da CLT. Apelo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00008998120115020082 - RO - Ac. 9ªT [20120651135](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 29/06/2012)

CUSTAS

Prova de recolhimento

Conhecimento. Recolhimento de custas processuais. Utilização equivocada da guia DARF. Atingimento da finalidade. Ausência de erro grosseiro ou má-fé. Prevalência dos princípios da finalidade e da instrumentalidade das formas. Não obstante o regramento inserto no Ato Conjunto nº 21/2010 do TST e CSJT, a razoabilidade não pode abandonar o aplicador do direito, valorizando-se um padrão quando o ato foi efetivamente concretizado. É possível verificar-se que o pagamento foi efetuado na importância correta e que se refere a esta ação, cumprindo a finalidade de preparo do recurso. Não há erro grosseiro ou má-fé.

Ademais, os princípios da finalidade e da instrumentalidade das formas devem prevalecer em casos como esse, não se justificando o não conhecimento da medida por mero equívoco na guia utilizada. Recurso conhecido. (TRT/SP - 00013266020105020261 - RO - Ac. 4ªT [20120675670](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 29/06/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A configuração do dano moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, cabendo ao autor o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretense direito à percepção da parcela indenizatória. Não demonstrado o comportamento doloso ou culposo violador da honra e da imagem do trabalhador, improcede o pleito de indenização correspondente. Recurso provido. (TRT/SP - 00023190320105020068 - RO - Ac. 3ªT [20120668186](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 25/06/2012)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre). Penhorabilidade. A características destes institutos é permitir a flexibilidade de resgate dos valores aplicados, resgate este a ser feito em uma única parcela ou em parcelas mensais e que não estão vinculadas à concessão de aposentadoria ao aplicador pela Previdência Social. Obviamente, portanto, estes institutos têm natureza jurídica de aplicação financeira e não de Previdência Complementar e/ou seguro e, assim, podem ser objeto de penhora. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00554002119945020004 - AP - Ac. 9ªT [20120651089](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 29/06/2012)

IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Bloqueio judicial que recaiu sobre conta poupança destinada ao recebimento de benefício previdenciário, cujos extratos comprovam que não há depósitos provenientes de outras fontes, mas apenas créditos do INSS, rendimentos e saques, destinados, portanto, a suprir as necessidades mensais da agravante. Incidência do art. 649, IV do CPC. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00006408420125020039 - AP - Ac. 18ªT [20120686982](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 25/06/2012)

Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBJETO DO RECURSO. ALTERAÇÃO DOS CÁLCULOS. NÃO ATENDIMENTO AO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INSERTO NO ARTIGO 897, §1º, DA CLT. Falta de indicação do valor controvertido da execução. Impossibilidade de levantamento de valores reconhecidamente existentes que não integram a controvérsia. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00363008320065020061 - AP - Ac. 1ªT [20120658741](#) - Rel. LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA - DOE 22/06/2012)

FALTAS AO SERVIÇO

Poder patronal

Faltas. Internação hospitalar de filho menor e impúbere incontroversa. Devolução de descontos devida. Apesar da ausência de previsão na CLT e/ou norma coletiva, deve ser amparada a pretensão de devolução de descontos decorrentes de ausência ao trabalho no período de internação hospitalar de filho menor e impúbere. Não é possível se impor a uma mãe, na situação em questão, a obrigação de trabalhar, sob pena de ver descontados os seus salários, de natureza alimentar. E, nem que quisesse, poderia prestar serviços, eis que é de conhecimento geral que a internação pediátrica pressupõe a presença da mãe, junto ao leito de seu filho. Assim, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, erigido a nível constitucional como fundamento básico de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF), de se acolher o pedido. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00012623920105020006 - RO - Ac. 12ªT [20120698107](#) - Rel. IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - DOE 29/06/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A presente demanda está relacionada com uma ação de cumprimento, cumulada com ação de cobrança, que nada tem a ver com uma relação de emprego. Pela Instrução Normativa 27, art. 5º, do TST, como nada se discute em relação a um vínculo de emprego, tem-se a aplicação do princípio da sucumbência. Considerando-se a essência do disposto no art. 20 do CPC, é fixado o percentual de 10%, a ser calculado sobre o valor da causa. (TRT/SP - 00018529720115020291 - RO - Ac. 12ªT [20120666990](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 22/06/2012)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Tendo em vista que a forma de trabalho não se mostra incompatível com o controle de jornada, na forma exigida pelo inciso I do artigo 62 da CLT que excluiu do limite de jornada apenas os trabalhadores cuja jornada de trabalho, pelas suas características, não possa ser quantificada e, considerando, ainda, o descumprimento do uso obrigatório dos controles de ponto (parágrafo 2º do art. 74 da CLT), de se aplicar, aqui, a regra propugnada pela Súmula 338 do TST. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. COMPROVADO. Para a caracterização do cargo de confiança no setor bancário nem sempre exige amplos poderes de mando nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fato determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a qualquer relação de emprego. Comprovado, no caso, a fidúcia especial dispensada à reclamante pelo empregador, não há se em pagamento de horas extras. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00014409820115020443 - RO - Ac. 3ªT [20120668313](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 25/06/2012)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

Multa incabível. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, o que não é o caso. (TRT/SP - 00006378520105020432 - RO - Ac. 3ªT [20120696180](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 27/06/2012)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda da não observância da norma regulamentar vigente à ocasião da admissão do reclamante e de eventual alteração que lhe foi desfavorável, a prescrição aplicável é a parcial e quinquenal de que trata a nova redação da Súmula 327 do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nos termos da Súmula 51, II, do TST, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (TRT/SP - 00012162320115020036 - RO - Ac. 3ªT [20120668224](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 25/06/2012)

Dano moral e material

PRESCRIÇÃO. TERMO "A QUO". PRAZO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O termo a quo da contagem do prazo de prescrição, da ação indenizatória contra o empregador, decorrente de acidente de trabalho é a data do acidente (actio nata) e não a data da extinção do contrato de trabalho. Considera-se como data do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou do dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro (art. 23, Lei 8213/91). Inaplicabilidade do art. 7º, XXIX, da CF por inespecífico ao caso. As doenças, profissional e do trabalho lesam o organismo lenta e silenciosamente e às vezes se manifestam e ou são diagnosticadas muitos anos após a extinção do contrato de trabalho. Quanto ao prazo, considera-se a prescrição de 20 vinte anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do velho Código (art. 177, CC.1916), com observação da regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 do novo Código (CC. 2003) e, considera-se a prescrição de 10 anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do novo Código (art. 205 do CC.2003), à mingua de previsão específica para a lesão dos direitos de personalidade, neles incluídos a integridade psicofísica e os direitos morais. (TRT/SP - 00009133420115020254 - RO - Ac. 4ªT [20120646468](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 22/06/2012)

Prazo

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO. Não havendo trabalho em período anterior ao quinquênio constitucional e não havendo condição suspensiva do contrato de trabalho como previsto no inciso I do artigo 199 do Código Civil,

perfeitamente aplicável a prescrição a fulminar a pretensão obreira. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00001989720115020316 - RO - Ac. 13ªT [20120691030](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 29/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. FATO GERADOR. O critério adotado pelo INSS, ao decompor as verbas para o cálculo do tributo, enseja a incidência precoce dos juros, alterando de maneira considerável o valor a ser executado a título de contribuição previdenciária. O termo inicial para a apuração das contribuições previdenciárias conta-se a partir do efetivo pagamento do valor de natureza salarial homologado pelo juízo. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 01935000320035020242 - AP - Ac. 12ªT [20120635148](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 22/06/2012)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delineação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no § 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, § 5º e 43, §§ 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 00758004420025020079 - AP - Ac. 2ªT [20120662170](#) - Rel. MARIANGELA MURARO - DOE 22/06/2012)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL DO ACORDO. Quando se está diante de uma relação de trabalho, em que não haja o reconhecimento do vínculo na decisão trabalhista (acordo ou sentença), tem-se a obrigatoriedade do recolhimento das seguintes contribuições: a) pela empresa sobre o percentual de 20% sobre o valor das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título (art. 22, III, Lei 8.212/91); b) de acordo com o artigo 21, caput, da Lei 8.212, a alíquota para o contribuinte individual é de 20%; é contribuinte individual, de acordo com o artigo 12, V, alínea "h", a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; de acordo com o artigo 4º, caput, da Lei 10.666/03, fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência; valorando-se tais artigos com o art. 30, parágrafo 4º, da Lei 8.212/91, com a dedução máxima de 9%, o percentual do contribuinte individual vem a ser 11%. (TRT/SP - 00019376620105020017 - RO -

Ac. 12ªT [20120634184](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 22/06/2012)

Recurso do INSS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação ou de acordo celebrado em processo do trabalho, ocorre o fato gerador nas datas dos efetivos pagamentos. Aplicação do disposto nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO SE APLICA A TAXA SELIC. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado ou de acordo homologado na Justiça do Trabalho são atualizadas pelos índices próprios dos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 02015005320005020482 - AP - Ac. 5ªT [20120613730](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 22/06/2012)

Sentença trabalhista. Efeito restrito

1-RECOLHIMENTOS DE INSS ORIUNDOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA - MOMENTO DO FATO GERADOR. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta Especializada, ocorre no momento em que é fixado o montante do valor do crédito, em sentença de liquidação ou em acordo homologado. 2-TAXA SELIC/MULTA. Não se aplica a taxa SELIC e multa nas execuções previdenciárias sobre créditos fixados nesta Especializada, mas os índices próprios trabalhistas. (TRT/SP - 00305001920005020018 - AP - Ac. 5ªT [20120671586](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 22/06/2012)

RECURSO

Fundamentação

RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE CONTIDO NO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Na diretriz da Súmula nº 422 do Colendo TST, não se conhece de recurso ordinário que deixa de atacar os fundamentos da sentença. Ausência do requisito intrínseco de admissibilidade disciplinado no artigo 514, inciso II, do CPC. (TRT/SP - 01282009120025020028 - AP - Ac. 2ªT [20120645429](#) - Rel. MARIANGELA MURARO - DOE 22/06/2012)

Pressupostos ou requisitos

FASE COGNITIVA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL. Não se conhece agravo de petição quando inadequado para a fase processual em que se encontra o presente processo. (TRT/SP - 00883008520045020043 - AP - Ac. 3ªT [20120703704](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 29/06/2012)

INSTRUÇÃO NORMATIVA 30 DO C.TST. LEI 11.419/2006. APLICAÇÃO SOB A ÓTICA DA RAZOABILIDADE. Não obstante saber-se que, a "forma" é imprescindível para a segurança dos atos processuais, tendo em vista a solenidade que a Lei lhe impõe, certo é que, o Magistrado, em hipótese alguma, deve abandonar a "razoabilidade" no enfrentamento das questões. Portanto, observado efetivamente que o ato em si se concretizou, ou seja, que o valor foi depositado a tempo, não há como se acolher o defeito da "ilegibilidade", apontado no v.acórdão de fls.140/1. (TRT/SP - 00012586820115020005 - RO - Ac. 4ªT [20120667449](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 29/06/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 8666 E ADC 16 - MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO - CULPA IN VIGILANDO. O julgamento da ação direta de constitucionalidade número 16, pelo STF, não extinguiu a possibilidade de responsabilização da Administração Pública por atos de contratação de empregados por parte de seus prestadores de serviços. Aquela decisão assentou, apenas, que inexistia fundamento para tanto, a partir da ótica da culpa in eligendo, eis que o processo licitatório determina quem será contratado, sem opção lícita ao agente político. Mesma lei 8666/93, em seu artigo 67, no entanto, prevê o dever de vigilância do contrato, o que inclui, num ambiente constitucional de proteção da dignidade humana e do valor social do trabalho como fundamentos do próprio Estado, a observância das regras trabalhistas. Tal responsabilidade deve atingir, para eficácia dos direitos sociais, todas as obrigações inadimplidas, inclusive as penas - multas de atraso nas rescisórias, por exemplos - daí advindas. (TRT/SP - 01479000220085020074 - RO - Ac. 9ªT [20120651518](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 29/06/2012)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO" CARACTERIZADA. SÚMULA 331, INTENS IV E V, DO C. TST. 1. Dispõe o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8666/93, recentemente declarado constitucional pelo Pretório Excelso no julgamento da ADC 16, que a mera inadimplência do prestador de serviços, contratado por meio de regular certame licitatório, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes do pacto laboral. 2. Doutra banda, não é menos certo que a Corte Suprema manifestou entendimento no sentido de que, em sendo constatada, caso a caso, a ocorrência de conduta omissiva por parte do ente público quanto à obrigação de fiscalizar o cumprimento dos encargos concernentes ao contrato, tal acarretará a sua responsabilização. 3. Dúvidas não pairam de que o Estatuto Geral de Licitação e Contratos Administrativos impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações atinentes à empresa contratada por meio de procedimento licitatório, incluindo-se aquelas de natureza trabalhista. E, sob esse exato enfoque, compete ao ente público o encargo probatório de demonstrar a aludida fiscalização, a teor do artigo 818, da CLT, c.c o artigo 333, II, do CPC. 4. Na hipótese, a responsabilidade subsidiária imputada ao recorrente decorre da culpa "in vigilando", vez que cabia a ele vigiar o cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas em relação aos obreiros que são disponibilizados para a prestação dos serviços, por decorrer de obrigação implícita ao contrato administrativo firmado, encargo do qual não se desvencilhou. Inteligência da Súmula 331, itens IV e V, do C. TST. 5. Sentença mantida no tópico. (TRT/SP - 02331008120095020028 - RO - Ac. 4ªT [20120681301](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 29/06/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A estipulação normativa quanto às contribuições para os associados como os não associados, sem qualquer

diferenciação, fere princípios constitucionais básicos, ou seja, o da liberdade sindical, o qual engloba os direitos de filiação e de se manter filiado à entidade sindical. A cláusula normativa que fixa os descontos das contribuições assistenciais e confederativas para todos os empregados, sem qualquer distinção entre sindicalizados ou não, não pode ser acatada, o que, aliás, está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do Autor não provido. (TRT/SP - 00021014220105020078 - RO - Ac. 12ªT [20120698301](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 29/06/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. O TST, pela OJ Transitória 60, entende que o quinquênio, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual 713, de 12.4.1993. A base de cálculo do quinquênio previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo é o salário-base, tal como vem sendo corretamente pago pela Recorrida. (TRT/SP - 00008758120115020008 - RO - Ac. 12ªT [20120633773](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 26/06/2012)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

TESTEMUNHA QUE FIGUROU COMO PREPOSTA EM OUTROS AUTOS. Segundo o ensinamento do ilustre Professor Manuel Antonio Teixeira Filho, as circunstâncias fáticas do caso concreto devem ser analisadas para a aceitação de testemunha que serviu como preposta da mesma reclamada em outros autos. Tratando-se de empresa de grande porte, que possui um número grande de ações bastante similares à presente, a pretensa testemunha conhece a fundo todas as nuances da pretensão obreira e o alcance dos questionamentos eventualmente formulados pelo juízo e pelas partes, justificando a sua não oitiva. Se a pessoa ainda é preposta da ré em outros processos, ainda a representa e, portanto, não se pode confiar na sua total isenção para figurar como testemunha. (TRT/SP - 01891006220085020082 - RO - Ac. 5ªT [20120647162](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 21/06/2012)